DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXX - N° 5.971

Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

Moradores de Pernambués fazem reivindicações pelo Fala Comunidade

Vereador Julio Santos se reuniu com um grupo de pessoas para explicar o propósito da ação

Foto: Assessoria do vereador



A atividade foi realizada no sábado, 22 de maio. O vereador Julio Santos (Republicanos) explica que o Fala Comunidade tem por objetivo ouvir os moradores sobre as principais solicitações e problemas dos bairros da capital baiana e identificar ideias que possam ser transformadas em projetos de lei. O vereador afirma que, nos encontros, todos os protocolos sanitários são respeitados para evitar a disseminação da Covid-19.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador

@camaradesalvador

camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Augusto Vasconcelos faz reunião com moradores do Calabetão

Objetivo foi identificar principais demandas da localidade

O vereador e ouvidor-geral da Câmara Municipal de Salvador, Augusto Vasconcelos (PCdoB), esteve na comunidade do Calabetão no domingo (23). Na oportunidade, realizou reuniões com moradores, identificando os principais problemas no bairro.

"Temos realizado esse tipo de encontro constantemente, ouvindo as principais queixas da comunidade e construindo alternativas para solucionar os principais problemas. Na Ouvidoria, já atendemos mais de 250 solicitações desde o início do ano e seguimos trabalhando firmes para melhorar as condições de vida da nossa população", disse Augusto Vasconcelos.

O vereador destaca que Calabetão é um dos bairros mais pobres de Salvador e o seu povo enfrenta o dilema do desemprego e as dificuldades econômicas agravadas pela pandemia. Augusto Vasconcelos pontua que já apresentou projetos de indicação voltados para o bairro, para solicitar serviços como contenção de encostas, limpezas de ruas, iluminação e construção de escadarias, entre outros.

Foto: Assessoria do vereador



Vereador Augusto Vasconcelos no Calabetão

Alberto Braga quer vacinação de aeroviários

Vereador entende que categoria faz parte do grupo prioritário de imunização contra a Covid-19

O vereador Alberto Braga (Republicanos) quer os aeroviários no grupo de prioridade de vacinação contra a Covid-19. Em projeto de indicação nesse sentido, o parlamentar destacou que a categoria está diariamente em contato com diversos passageiros e turistas de outros estados e países.

"Além disso, os aeroviários estão na linha de frente da distribuição da vacina contra a Covid-19 em diversos estados, realizando uma atividade essencial no combate ao novo coronavírus", justificou Alberto Braga.

Foto: Valdemiro Lopes



Vareador Alberto Braga

O vereador ressaltou ainda que é uma questão de necessidade "manter os aeroviários vacinados para diminuir o contágio da Covid-19 em aeroportos e aeronaves que circulam no país".

Julio Santos realiza ação para ouvir demandas das comunidades

Vereador esteve no bairro de Pernambués e apresentou o Fala Comunidade

Fotos: Assessoria do vereador



Julio Santos com a comunidade de Pernambués

O vereador Julio Santos (Republicanos) promoveu uma ação no sábado (22), no bairro de Pernambués, para ouvir as demandas da população. Intitulada Fala Comunidade, a atividade tem por objetivo ouvir os moradores sobre as principais solicitações e problemas dos diversos bairros da capital baiana, bem como identificar ideias que possam ser transformadas em projetos de lei.

Em sua primeira ação, respeitando os protocolos sanitários para evitar a disseminação da Covid-19, o vereador Julio Santos se reuniu com um pequeno grupo de pessoas para explicar o propósito da ação.

"O meu objetivo é ouvir as pessoas e, além disso, apresentar para elas o que está ao alcance da minha competência como vereador. Estou aqui para ser o porta voz de cada cidadão, levando todas as suas demandas ao Poder Executivo Municipal", explicou Julio.

Com a proposta de fazer um mandato popular e cada vez mais participativo, em Pernambués, Julio Santos deu início à ação que também acolherá outros bairros de Salvador. "O objetivo do Fala Comunidade é colocar o meu mandato parlamentar à disposição dos soteropolitanos", afirmou o legislador.



MORADORES

Dentre os presentes, Nilton Sotero ressaltou sua satisfação com relação à iniciativa. "Essa é uma proposta muito interessante. Ver um vereador que ganhou a eleição voltar ao bairro para ouvir as pessoas é bem gratificante", afirmou.

Sara Leilane, também moradora de Pernambués, reforçou a importância da ação para o bairro e para os moradores. "Considero a iniciativa excelente, pois, além de abrir o espaço para dar voz à comunidade, o vereador Julio Santos abriu a visão deles com respeito ao trabalho político, conscientizando os moradores sobre os seus direitos e deveres dentro da comunidade em que residem", disse.

Para Sara, trouxe "uma visão crítica, mostrando que eles possuem autonomia para contribuir com projetos que possam beneficiar todo o seu bairro e não somente atender a uma necessidade local. Um bate papo muito construtivo, mostrando que é possível fazer um mandato participativo".

Sefaz apresenta Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2021

Audiência pública foi conduzida pelo vereador e presidente da Comissão de Finanças da Câmara, Joceval Rodrigues

O vereador Joceval Rodrigues (Cidadania) comandou na manhã de terça-feira (25) a audiência pública da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do Município relativo ao 1º Quadrimestre de 2021.

O encontro teve o objetivo de avaliar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da Prefeitura, além do contexto financeiro da pandemia. O relatório foi apresentado pela secretária municipal da Fazenda (Sefaz), Giovanna Victer.

O vereador Joceval Rodrigues, presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, enalteceu a atuação da Câmara Municipal no controle das ações realizadas pelo Executivo. “A Casa cumpriu bem o papel de fiscalizador ao realizar a audiência pública de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Salvador, por meio da Comissão de Finanças, cumprindo a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal”, afirmou.

Print Assessoria do vereador







A audiência foi realizada de maneira virtual e contou com a participação de vereadores e representantes de diferentes segmentos sociais. As informações expostas no encontro ficarão disponíveis com a Comissão de Finanças.

Instalação da Comissão Temporária de Mudança Climática e Inovação

Solenidade online será na quinta-feira (27), às 10h

Acontece nesta quinta-feira (27), às 10h, a solenidade de instalação da Comissão Temporária de Mudança Climática e Inovação da Câmara Municipal de Salvador. O evento online terá a presença dos integrantes do colegiado presidido pelo vereador André Fraga (PV). Haverá também palestras com Marcio Astrini e Monique Evelle sobre a crise do clima e como a inovação pode ser uma ferramenta para reduzir os efeitos da emergência climática.

“Um assunto de extrema urgência, a crise do clima já afeta a nossa cidade com os eventos climáticos extremos, como as chuvas cada vez mais intensas, e o aumento do nível do mar. Precisamos acelerar as ações para mitigar esses efeitos que, sem dúvidas, afetam a população mais vulnerável e tendem a aprofundar desigualdades. A inovação vem como um pilar fundamental e estruturante para que consigamos encontrar os caminhos para sobreviver”, alerta André Fraga.

O presidente da Casa, vereador Geraldo Júnior (MDB), que também é vice-presidente do Grupo de Trabalho, participará da cerimônia de abertura. Integram a comissão os vereadores Ricardo Almeida (PSC), Roberta Caires (Patriota), Luiz Carlos Suíca (PT), Sidninho (Podemos), Daniel Alves (PSDB), Marta Rodrigues (PT) e Ireuda Silva (Republicanos).

PALESTRANTES

Para aprofundar as discussões, o encontro online terá a presença de Monique Evelle, empreendedora, fundadora da Inventivos – plataforma de aprendizagem para o futuro do trabalho, criadora do Desabafo Social – laboratório de tecnologias sociais, sócia da Sharp – hub de inteligência cultural. Junto com o Nubank, lidera o NuLab Salvador – hub de tecnologia e experiência do cliente, e o Fundo de Investimentos para startups lideradas por empreendedores negros.

Outro convidado é Marcio Astrini, secretário-executivo do Observatório do Clima, rede formada por 68 organizações da sociedade civil brasileira que há 18 anos atua na agenda socioambiental e de clima. Ambientalista, com formação em Gestão Pública, Direito Constitucional e Políticas Públicas, possui ampla experiência no Congresso Nacional, Governo Federal, política internacional e terceiro setor.



Vereador André Fraga

Com transmissão ao vivo da TV e Rádio Câmara, o evento será aberto ao público e os interessados podem se inscrever para receber o link da sala online na plataforma Zoom: http://bit.ly/eventocomissão.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 447/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal do Instituto Inserir**,** CNPJ nº 07.808.170/0001-46, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 24 de maio de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 448/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Creche Escola e Orfanato Mãe Nildete**,** CNPJ nº 05.772.097/0001-74, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 24 de maio de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 449/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 de pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerado de utilidade pública municipal o Instituto Cultural de Educação Técnica da Bahia - ICETBA**,** CNPJ nº 32.420.808/0001-14, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 24 de maio de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 450/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 de pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação de Promoção Humana a Caminho da Luz, CNPJ nº 36.687.734/0001-38, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 24 de maio de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 451/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Comunidade Paroquial Paulo VI**,** CNPJ nº 13.544.911/0001-21, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 24 de maio de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 452/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 de pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação dos Servidores da Polícia Federal em Salvador, CNPJ nº 05.592.542/0001-14, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 24 de maio de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 453/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 de pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerado de utilidade pública municipal o Instituto das Irmãs Franciscanas da Imaculada, CNPJ nº 14.713.911/0001-70, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 24 de maio de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 454/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Escola Aberta do Calabar**,** CNPJ nº 07.837.929/0001-19, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 24 de maio de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 455/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Centro de Educação Infantil João Paulo II**,** CNPJ nº 86.920.204/0001-66, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 24 de maio de 2021.

Geraldo Júnior
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 24 de maio de 2021.

PROJETO DE LEI Nº188/2021

Dispõe sobre a alteração da denominação do logradouro Ladeira do Barro Branco, mapa anexo, localizado no bairro do Alto do Peru no município de Salvador para Escadaria Pastor Carlos Antônio dos Santos

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Denomina-se enquanto Escadaria Pastor Carlos Antônio dos Santos o logradouro atualmente identificado como Ladeira do Barro Branco, mapa anexo, cujas coordenadas geográficas são UTM DATUM SAD 69 ZONA 24 de iniciais X:-12.939522018751676 e Y:-38.488027564643886O.

Parágrafo Único – A planta de localização do logradouro integra o corpo desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, de maio de 2021

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Em louvor ao quanto preconizado pela Lei Municipal nº 3.073/1979, mormente no que tangencia o bojo dos artigos 3º, I, alínea “d” e parágrafo único c/c 4º, I, alínea “a”, considerando a relevância do Pastor Carlos Antônio dos Santos para a municipalidade e em especial para os moradores do bairro do Alto do Peru, faz-se mister a alteração contemplada pela propositura legislativa em tela.

Neste particular, acerca do Pastor Carlos Antônio dos Santos, insta frisar que nasceu no município de Itambé/Bahia no dia 21 de maio de 1946. Filho de Alcena Batista, ainda pequeno foi morar em Potiraguá/Bahia, onde viveu parte de sua infância com mais quatro irmãos: José Carlos, Manuel Messias, Mariinha e Creuza. Aos 8 anos, foi morar com os tios na cidade de Ilhéus/Bahia e, após completar 16 anos de idade, voltou a Potiraguá para buscar sua mãe e irmãos para viver com ele em Ilhéus. Pr. Carlos Antônio concluiu o ensino médio no IME e trabalhou na Prefeitura Municipal de Ilhéus como taquígrafo.

Em meio à juventude, aos 18 anos foi visitar a Primeira Igreja Batista de Ilhéus e, após sermão do Pr. Pedro Cerqueira, teve sua experiência de conversão, ingressando definitivamente no compromisso religioso.

Quando completou 21 anos (1968), sentiu o chamado para o ministério pastoral e assim decidiu estudar no Seminário Teológico Batista do Norte do Brasil (STBNB) em Recife /PE. Como seminarista, atuou em várias igrejas do Recife e, antes mesmo da conclusão do curso de Teologia, foi convidado para pastorear a Igreja Batista do Jordão, onde pouco tempo depois foi ordenado ao ministério pastoral e permaneceu por três anos. Em 30 de janeiro de 1971, casou-se com Nilde Janes Benjamin, uma jovem de família cristã de Iguaí (BA) e estudante de Educação Religiosa no Seminário. Deus abençoou o lar com três filhos do coração: Carla Jane (memoriam); Carlson Benjamin, casado com Érica Benjamin e pai de Larissa (7 anos); e Rebeca Jane, estudante. O pastor ainda recebeu como filhos o casal Edna e Pr. Paulino Peixoto, que por muitos anos fazem parte desta família.

Em 1973, migrou para Salvador para pastorear a Igreja Batista Jerusalém. Comprometido com a expansão do Reino de Deus, liderou a igreja focado em missões e, com a graça de Deus e serviço da igreja, conseguiu abrir e sustentar 16 (dezesseis) campos missionários espalhados pelo estado da Bahia. Atualmente, a igreja Jerusalém inclusive consegue financiar 8 (oito) campos missionários.

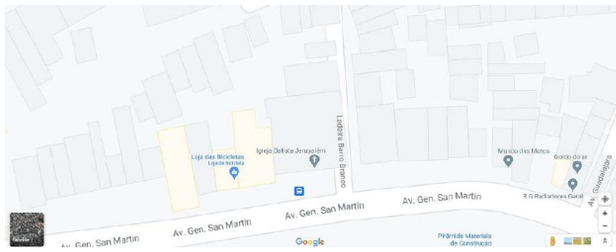
Bacharel em Teologia e psicanalista, o pastor Carlos Antônio exerceu magistério no Seminário Batista do Salvador por mais de 30 anos, lecionando as disciplinas de História do Cristianismo I e II e Introdução à Bíblia.

Em 2002, sua família se mudou para a cidade de Ilhéus e, mesmo precisando às vezes viajar três vezes por semana para conciliar família e serviço ministerial, ele seguiu incansável na incumbência de apascentar o seu rebanho e servir ao Senhor como embaixador de Cristo. Por sua nobre missão e engajamento, no dia 10 de julho de 2008 o Pr. Carlos recebeu da Câmara dos Vereadores o título de cidadão Soteropolitano, permanecendo à frente da Igreja Batista Jerusalém durante 47 (quarenta e sete) anos, falecendo em 15 de março de 2020.

Sendo assim, pela honradez, integridade e dedicação à população de Salvador, em especial no compromisso de disseminação e fomento da fé, pugna-se pela aprovação da propositura legislativa em tela com a finalidade de denominação de logradouro público desta municipalidade em singela homenagem ao Pr. Carlos Antônio dos Santos.

Salvador, de maio de 2021

DUDA SANCHES



PROJETO DE LEI Nº189/2021

Estabelece a inclusão de mulheres lactantes, gestantes e puérperas (até seis meses após o parto) no grupo de prioridade de vacinação contra o COVID-19 no município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido a inclusão de mulheres lactantes, gestantes e puérperas (até seis meses após o parto) no grupo de prioridade de vacinação contra o COVID-19 no município do Salvador.

Parágrafo Único: para fins previstos em lei, define-se as gestantes, puérperas e lactantes como grupo prioritário para vacinação, considerando a necessidade de combater a pandemia causada pelo Covid-19, e devido ao maior risco de complicações as obstétricas e aos seus bebês quando infectados pelo vírus, aumentando a probabilidade de óbitos maternos e infantis, partos prematuro e abortamentos.

Art. 2º. As gestantes, puérperas e lactantes devem ser informadas sobre os dados de eficácia e segurança das vacinas conhecidos e da ausência de alguns dados relacionados, assim como dos riscos potenciais da infecção pelo SARS-CoV-2, para que possam tomar uma decisão esclarecida.

Art. 3º. As mulheres, pertencentes aos grupos prioritários, que não concordarem em serem vacinadas, devem ser apoiadas em sua decisão e instruídas a manter medidas de proteção como higiene das mãos, uso de máscaras e distanciamento social.

Art. 4º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde estabelecer as diretrizes para operacionalização e cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Salvador, 20 de maio de 2021.

AUGUSTO VASCONCELOS
Vereador PCdoB

JUSTIFICATIVA

Considerando a indicação do Plano Nacional de Operacionalização de vacinação contra o Covid-19, em que indica a vacinação das mulheres em condições de gestantes, lactantes e puérperas e inclusão das mesmas em algum grupo prioritário.

Ainda em consideração ao Plano Nacional supracitado:

I) O momento pandêmico atual no Brasil com elevada circulação do SARS-CoV-2 e aumento no número de óbitos maternos pela covid-19 entende-se que, neste momento, é altamente provável que o perfil de risco vs benefício na vacinação das gestantes seja favorável.

II) PNI, subsidiado pelas discussões na Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis e Câmara Técnica Assessora em ações integradas a Assistência à Gestante e Puérpera no contexto do coronavírus (covid-19), decidiu por recomendar a vacinação contra a covid-19 de todas as gestantes e puérperas e incluí-las nos grupos prioritários para vacinação.

A Secretária Municipal de Saúde do Salvador, iniciou o cadastramento de m

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, solicitamos aprovação do presente Projeto de Lei aos nobres Edis.

Salvador, 20 de maio de 2021.

AUGUSTO VASCONCELOS
Vereador PCdoB

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº53/ 2021

Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao doutor Jeffiton Ramos Andrade Ramos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Concede o Título de Cidadão da Cidade do Salvador, ao doutor Jeffiton Ramos Andrade Ramos.

Art. 2º. A mesa da câmara fica autorizada a providenciar a entrega da referida comenda em sessão solene previamente marcada e convocada para esse fim.

Art.3º. As despesas decorrentes desta resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 24 de maio de 2021 .

Vereador Isnard Araújo
2° Vice-presidente

JUSTIFICATIVA

Na forma dos artigos 203, inciso I e 204 do Regimento Interno desta Casa, propomos o título de Cidadão da Cidade de Salvador à referida personalidade, o doutor Jeffiton Ramos Andrade Ramos.

O excelentíssimo senhor Dr. Jeffiton Ramos Andrade Ramos, filho de Neilton Duarte Ramos e Marilda Ramos Andrade Ramos, nascido em Ilhéus/Ba no dia 03 de agosto de 1969. Mora em Salvador desde janeiro de 2005, onde vem atuando como Advogado na área do Direito Público. Formou-se em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz.

Ocupou os cargos de Assessor Técnico de Auditoria e Convênios do Município de Itabuna (2002-2005), Subprocurador-Geral do Município de Camaçari (2005-2012), Subsecretário de Governo do Município de Camaçari (2013-2015), Subcontrolador-Geral do Município de Camaçari (2015-2017).

Foi ainda consultor jurídico de diversos Municípios da federação Brasileira, de empresas de Sociedade de Economia Mista, e da AMURC – Associação dos Municípios do Sul, Extremo Sul e Sudoeste da Bahia. É palestrante, tendo participado como painelista do I Seminário de Direito do Consumidor, na Universidade Estadual de Santa Cruz / Ilhéus/Ba (2002); como palestrante no I Seminário de Gestão Democrática e Participativa, no Município de Camaçari (2012), como palestrante no I e II Encontro Municipal de Candidatos do Partido dos Trabalhadores PT (2012 e 2016), e como palestrante no 2º Seminário de Novos Gestores Públicos promovido pela AMURC – Associação dos Municípios do Sul, Extremo Sul e Sudoeste da Bahia (2020).

Finalmente, é advogado com expertise em ações de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade praticados por gestores públicos, e sócio fundador do escritório de advocacia Jeffiton Ramos & Advogados Associados, com sede em Salvador.

Por toda história e carreira do doutor Jeffiton Ramos Andrade Ramos bem como pela contribuição que tem oferecido ao nosso Estado da Bahia e a sua capital, encaminhamos a esta Casa o pedido de concessão do Título de Cidadão Soteropolitano.

Salvador, 24 de maio de 2021 .

Vereador Isnard Araújo
2° Vice-presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 54/2021

Concede o Título de Cidadão de Salvador ao Sr. Enrique Martin-Ambrosio Merino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedido o Título Cidadão de Salvador ao Sr. Enrique Martin-Ambrosio Merino.

Art. 2º. Será marcada uma Sessão Especial para entrega da referia honraria.

Art. 3º. As despesas para a realização da entrega desta honraria será às expensas do orçamento vigente desta Câmara Municipal.

Art.4º. Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de maio de 2021.

GERALDO JÚNIOR
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Enrique Martin-Ambrosio Merino nasceu em Madri há 66 anos. Tem dupla cidadania, quais sejam: espanhola e brasileira.

Após o término de seus estudos universitários em Turimo na Universidade de Madri e com formação complementar em Gestão (MBAs e mestres), dedicou mais de quatro décadas ao trabalho em Turismo por todo o mundo.

Ele morou em Bancoque, Atenas, Londres, Miami e por 8 anos no Brasil (Salvador e Recife). Durante 30 anos, foi Diretor Geral em diferentes empresas, especialmente focadas no mundo dos transportes (companhias aéreas e aeroportos), como distribuição de turistas (operadores turísticos).

Enrique Merino é diplomata de carreira. Atualmente é Diretor de Relações Institucionais e Comunicação da AENA BRASIL concessionário dos aeroportos de Recife, Maceió, Aracaju, João Pessoa, Campina Grande e Juazeiro do Norte.

Ele foi Profesor na Universidade de Chulalongkrom na Tailândia e na Universidade Juan Carlos I de Madri. Cidadão de Honra da Bahia e também Cidadão de Recife. O Caballeros de Santiago em Salvador lhe concedeu sua Grande Cruz. Foi condecorado pelo Rei da Espanha como Oficial da ordem do Mérito Civil.

Desde sua posição como Diretor Geral para o Brasil e expansão na América Latina, elegeu Salvador como sede da linha aérea, sendo desde lá onde começou, a grande expansão no Brasil, passando de 3 voos por semana da sua chegada passando a 15, quando deixou a empresa.

Durante sua estância em Salvador, conseguiu patrocinar por 03 anos o Carnaval de Salvador, assim como um intenso patrocínio da cultura baiana e brasileira: Carlinhos Brown, Olodum, Daniela Mercury; quatro anos o concurso da Rainha do Carnaval de Salvador e a noite da beleza negra (Ile Aiyê), bem como a chegada da Câmara de Comercio da Espanha no Brasil, assim como multitude a atos culturais: Javier Moro, teatro de Marieta Severo.Tivemos na Europa um avião plotado com o nome de Salvador por dois anos, tenho ido o prefeito ACM Neto a receber o mesmo, das mãos do presidente de Air Europa.

Enrique Merino, ainda é fotógrafo (@enriqueambrosiofotografo). Está terminando dois foto livros, sendo um intitulado Um gringo no sertão e o outro Um gringo com os potiguar, tendo como objetivo de fazer uma exposição em Madri e colaborar na retomada do mercado turístico espanhol para o nordeste, em especial, Salvador.

Por tudo exposto, o Título de Cidadão de Salvador, deve ser concedido a esse grande ser humano e profissional.

E assim, nossa Casa Legislativa se sente honrada em poder conceder essa grande honraria ao Sr. Enrique Martin-Ambrosio Merino.

Salvador, 20 de maio de 2021.

GERALDO JÚNIOR
PRESIDENTE

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº315/2021

Considerando que no bairro de Nova Constituinte existe uma ponte que liga a comunidade da Beira Rio à Estrada Velha de Periperi;

Considerando que a referida ponte foi construída de forma improvisada por moradores da localidade;

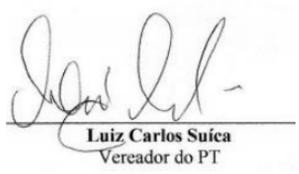
Considerando que atualmente a ponte encontra-se extremamente danificada e a sua utilização tem posto em risco a vida dos moradores;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, **Rui Costa**, a construção de uma ponte no Bairro de Nova Constituinte, na localidade do Beira Rio, para dar acesso à Estrada Velha de Periperi.

Salvador, 20 de maio de 2021.



Luiz Carlos Suíca
Vereador do PT

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº316/2021

Considerando que no bairro de Nova Constituinte existe uma ponte que liga a comunidade da Beira Rio à Estrada Velha de Periperi;

Considerando que a referida ponte foi construída de forma improvisada por moradores da localidade;

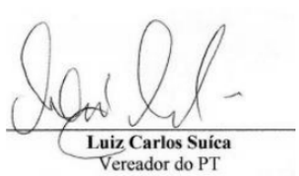
Considerando que atualmente a ponte encontra-se extremamente danificada e a sua utilização tem posto em risco a vida dos moradores;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito da cidade de Salvador, **Bruno Reis**, a construção de uma ponte no Bairro de Nova Constituinte, na localidade do Beira Rio, para dar acesso à Estrada Velha de Periperi.

Salvador, 20 de maio de 2021.



Luiz Carlos Suíca
Vereador do PT

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº317/ 2021

Considerando o Artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece o lazer como um direito social e fundamental para a cidadania.

Considerando as diretrizes de uma política urbana estabelecido pelo Estatuto da Cidade, sob a Lei 10.257/2001, especificamente no Art.º 2º e inciso I deste artigo, em que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, como o direito ao lazer para as gerações do presente e do futuro.

Considerando o inciso IV do Art. 224º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, que assegura o lazer como complemento essencial para a saúde pública.

Considerando que o Art. 229º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, estabelece "o município como promovedor da construção de parques infantis, centros de juventude e de idosos, com locais de lazer, notadamente em bairros populares".

Considerando o Art. 271º da Lei Orgânica do Município de Salvador, cuja finalidade do município é incentivar o lazer como promoção e integração social.

Considerando a solicitação da Associação de Moradores do Canto do Rio, do bairro de Pirajá, Salvador-BA.

Considerando a necessidade dos moradores e moradoras no acesso aos equipamentos públicos de lazer, com instrumentos para atividades físicas para crianças, adultos, PCD's e Idosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Soares Reis que seja realizado o estudo de viabilidade técnica para **construção de uma praça de lazer com as adaptações para idosos e PCD, no Loteamento Canto do Rio, no bairro de Pirajá.**

Salvador, 20 de maio de 2021



Augusto Vasconcelos

Vereador - PCdoB Salvador

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

ATESTADO MÉDICO		
6.172	PABLO TADEU LUZ DA SILVA	09/05/2021 A 08/06/2021 (30 DIAS)
6.183	INGRID ALMEIDA DE SOUZA	24/05/2021 A 30/05/2021 (07 DIAS)

RESUMO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CONTRATO CMS N°	**03/2019**
PROCESSO Nº	1.040/2020, de 19 de agosto de 2020
MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO:	Dispensa de Licitação n°02/2019
CONTRATADA:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
CNPJ Nº	61.198.164/0001-60
PARECER JURÍDICO Nº	34/2021
OBJETO:	Prorrogação da vigência do Contrato/CMS n°03/2019, tendo por escopo a contratação de seguro contra incêndio dos bens imóveis, móveis e equipamentos pertencentes à Câmara Municipal de Salvador.
VALOR TOTAL:	R$ 12.275,21 (doze mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0018.250101
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.39 0.1.00
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, a partir do próximo dia 13 de fevereiro de 2021.
BASE LEGAL:	Arts. 57, § 3º, e 62, § 3º, I, da Lei Federal nº 8.666/93
DATA DA ASSINATURA:	12 de fevereiro de 2021
ASSINAM:	Geraldo Alves Ferreira Júnior – Representante da Segurada Roberto de Souza Dias– Representante da Seguradora Andreza C. de O. Valdes – Representante da Seguradora Rodrigo Mendes da Silva – Testemunha Guilherme Palma Guerra– Testemunha

***Republicado por conta de erro material, sendo preservada a eficácia conferida pela primeira publicação.**

ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO CMS Nº 587/2021

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO CMS Nº 14/2021

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO CMS Nº 14/2021, FIRMADO ENTRE A **CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR** E A **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA.**, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NELE ESPECIFICADOS.

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a retificação dos termos constantes do Contrato CMS nº 14/2021, celebrado com a MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA., uma vez verificada a existência de erros materiais, na redação do valor total da contratação emergencial, previsto na redação do **item 8.1** da **CLÁUSULA OITAVA** do instrumento contratual em questão, como também no conteúdo da "planilha de especificação" que compõe referido item.

1.2. Destarte, no **item 8.1** da **CLÁUSULA OITAVA** do Contrato CMS nº 14/2021, onde se lê: *"[...] sendo o valor total estimado de R$ 825.323,22 (oitocentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos [...]"*, leia-se: *"[...] sendo o valor total estimado de R$ 825.323,**21** (oitocentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e **um** centavos) [...]"*.

1.3. Na planilha de especificação constante do mesmo **item 8.1**, acima mencionado, por sua vez, onde se lê: *"Total para 90 (noventa) dias R$ 825.323,22"*, leia-se: *"Total para 90 (noventa dias) R$ 825.323,21"*.

1.4. Mantêm-se a eficácia do resumo do Contrato/CMS nº. 14/2021 publicado no DOL ano XXX, nº. 5.968. Por consequência, fica sem efeito a publicação do resumo do contrato em referência disponibilizada no DOL ano XXX, nº. 5.970.

2. DA RATIFICAÇÃO

2.1. Permanecem inalteradas as demais condições previstas no instrumento negocial objeto deste Termo de Apostilamento, e mantém-se resguardada a data de início da vigência da contratação naquele estipulada.

Salvador (BA), 25 de maio de 2021.

ADRIANO MOTTA GALLO
DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CMS

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2021

Autora: Vereadora Marta Rodrigues

Ementa: Institui a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher PAISM no Munícipio de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 15/2021 apresentado pela Vereadora Marta Rodrigues e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, institui a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher PAISM no Munícipio de Salvador, e dá outras providências.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> **Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **II -** compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> **a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*.
> **b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Análise:

Após a análise do presente Projeto de Lei, sob o nº 15/2021, percebe-se que já existe Projeto de Lei nº 225/2020 que está em tramitação nesta Comissão e "Institui a campanha Check Up Geral nas Mulheres para alerta e prevenção de todas as doenças e dá outras providências. "

Isto posto, a Lei complementar 95/98, determina no seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> "**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> **IV** - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ademais, o Projeto de Lei viola artigo 188, in caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A antinomia se dá quando o projeto prevê a criação de programa que demandará custos aos cofres públicos municipais. Desse modo, por criar custos ao Município e usurpar a competência do executivo para propor matérias dessa natureza, não há como o presente projeto de lei seguir o seu curso legislativo, haja vista que somente cabe à Administração exercer essa competência sob a conveniência e oportunidade dos seus atos.

A presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº15/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 28/2021

Autor: Vereador Hélio Ferreira

Ementa: Institui de forma emergencial, a extensão da tarifa social de (0,50) Cinquenta Centavos, exclusiva para os usuários do Sistema de Trens do Subúrbio para o transporte Público Municipal, Modalidade Ônibus, que executa o trajeto Paripe Calçada do Município de Salvador, e dá outras providencias.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 28/2021 apresentado pelo Vereador Hélio Ferreira e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, institui de forma emergencial, a extensão da tarifa social de (0,50) Cinquenta Centavos, exclusiva para os usuários do Sistema de Trens do Subúrbio para o transporte Público Municipal, Modalidade Ônibus, que executa o trajeto Paripe Calçada do Município de Salvador, e dá outras providencias.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> **Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **II -** compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> **a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*.
> **b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em criteriosa análise e pesquisa, verifica-se que a presente minuta legislativa viola artigo 188, in caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A antinomia se dá quando o autor propõe a diminuição da receita dos cofres públicos municipais. Desse modo, por usurpar a competência do executivo, não há como o presente Projeto de Lei seguir o seu curso legislativo, haja vista que somente cabe à Administração exercer essa competência sob a conveniência e oportunidade dos seus atos.

Após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº28/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/2021

Autora: Vereadora Marta Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 35/2021 apresentado pela Vereadora Marta Rodrigues e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, já foi veiculada por meio do Subs. ao PLE-45/2019, o qual foi aprovado em Plenário e vetado na totalidade pelo Chefe do Poder Executivo por meio do VTO-11/2020, mantido por esta Casa ainda no ano de 2020 e dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Salvador e dá outras providências.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> **Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **II -** compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> **a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*.
> **b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Após a análise do presente Projeto de Lei, sob o nº 35/2021, percebe-se a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que já dispõe sobre a aquisição de alimentos orgânicos para a merenda escolar. Consultada, a Secretaria Municipal de Educação de Salvador, afirma que a aquisição de alimentos orgânicos para a merenda escolar já é uma prática adotada pelo órgão, em observância ao que dispõe a Lei Federal nº 11.947/2009.

Desta forma, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Federal, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo.

Após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº35/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/2021

Autor: Vereador George O Gordinho da Favela

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do município de Salvador, fornecer os medicamentos na rede pública de saúde aos pacientes que apresentem receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 43/2021 apresentado pelo Vereador George O Gordinho da Favela e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, dispõe sobre a obrigatoriedade do município de Salvador, fornecer os medicamentos na rede pública de saúde aos pacientes que apresentem receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS, e dá outras providências.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> **Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **II -** compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> **a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*.
> **b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Após a análise do presente Projeto de Lei, sob o nº 43/2021, percebe-se que já existe Lei Municipal nº 5.042/1995 que dispõe sobre a distribuição gratuita de remédios de uso contínuo.

Isto posto, a Lei complementar 95/98, determina no seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> "**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> **IV** - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ademais, o Projeto de Lei viola artigo 188, in caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou **diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A antinomia se dá quando o projeto prevê a criação de programa que demandará custos aos cofres públicos municipais. Desse modo, por criar custos ao Município e usurpar a competência do executivo para propor matérias dessa natureza, não há como o presente projeto de lei seguir o seu curso legislativo, haja vista que somente cabe à Administração exercer essa competência sob a conveniência e oportunidade dos seus atos.

Assim, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Municipal bem como criar custos ao Município de Salvador, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo. A presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº43/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2021

Autor: Vereador George O Gordinho da Favela

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias disponibilizarem recipientes para armazenar medicamentos e perfumarias com o prazo de validade vencido ou não utilizado para descarte no Município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 46/2021 apresentado pelo Vereador George O Gordinho da Favela e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias disponibilizarem recipientes para armazenar medicamentos e perfumarias com o prazo de validade vencido ou não utilizado para descarte no Município de Salvador e dá outras providências.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> **Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **II -** compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> **a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*.
> **b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Após a análise do presente Projeto de Lei, sob o nº 46/2021, percebe-se que já existe Lei Municipal nº 8.139/2011 que "Dispõe sobre a responsabilidade pela destinação final de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos e saneantes deteriorados ou com prazo de validade expirado, no âmbito do Município de Salvador".

Isto posto, a Lei complementar 95/98, determina no seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> "**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> **IV** - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Municipal, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo. A presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº46/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2021

Autora: Vereadora Roberta Caires

Ementa: Reconhece as academias de ginástica e *crossfit* de Salvador como espaços adequados e essenciais à realização das atividades físicas em tempo de crise ocasionada pela pandemia do Covid-19.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 64/2021 apresentado pela Vereadora Roberta Caires e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, reconhece as academias de ginástica e *crossfit* de Salvador como espaços adequados e essenciais à realização das atividades físicas em tempo de crise ocasionada pela pandemia do Covid-19.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> **Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **II -** compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> **a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*.
> **b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em criteriosa análise e pesquisa, verificou-se a existência do Projeto de Lei nº 5/2021, onde: "Fica reconhecida a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais à saúde da população de Salvador. " Que, inclusive, já foi aprovado nesta Comissão e aborda a mesma temática objeto da proposição ora apresentada, uma vez que diante da sua amplitude é capaz de atingir a essencialidade de todas as atividades físicas existentes para funcionamento durante a pandemia do COVID-19, sejam elas realizadas em estabelecimentos específicos, ao ar livre ou acompanhadas de profissionais, consoante apontado na justificativa de seu autor.

Neste mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 42/2021, também se encontra em tramitação nesta Comissão e reconhece às academias, de um modo geral, como essenciais.

Desta forma, é notório que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos no Regimento Interno, artigo 68, § 11, assim, elucidando seu caráter antirregimental. Leia-se:

> **§ 11.** No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.

No que tange a estruturação, técnicas de elaboração, redação e alterações dos projetos de Leis, a Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 7º, IV. Rege o seguinte:

> **IV -** o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, a fim de evitar a consumação de eventual duplicidade normativa, não há como o presente Projeto de Lei siga o seu curso legislativo.

Após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº64/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2021

Autor: Vereador Dr. José Antonio

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para portadores de fibromialgia, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 69/2021 apresentado pela Vereador Dr. José Antonio e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para portadores de fibromialgia, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> **Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **II -** compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> **a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*.
> **b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Após a análise do presente Projeto de Lei, sob o nº 69/2021, percebe-se a Lei Municipal nº 8056/2011 que dispõe sobre as vagas de estacionamento e criação de credenciais destinadas, exclusivamente, a veículos que transportem idosos, pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no município de salvador e dá outras providências.

Ademais, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, XIV). Já aos Municípios competem "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (art. 30, II). Neste sentido, a referida doença não consta no rol de pessoas com deficiência elencado no art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000. Assim, não havendo previsão nas referidas normas gerais, o Município não poderá legislar sobre o tema, com fundamento no inciso II, do art. 30, da Constituição Federal. Desta forma, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Federal, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo.

Após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 69/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 91/2021

Autor: Vereador Fábio Souza

Ementa: Dispõe sobre o direito dos trabalhadores em atividade nos supermercados, panificadoras, delicatessens, açougues, farmácias e drogarias que prestam serviços essenciais ao público em geral à prioridade na vacinação contra a COVID-19 no Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 91/2021 apresentado pelo Vereador Fábio Souza e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre o direito dos trabalhadores em atividade nos supermercados, panificadoras, delicatessens, açougues, farmácias e drogarias que prestam serviços essenciais ao público em geral à prioridade na vacinação contra a COVID-19 no Município de Salvador.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> **Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **II -** compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> **a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*.
> **b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Após a análise do presente Projeto de Lei, sob o nº 91/2021, percebe-se que já existe Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019." Foi regulamentada em âmbito federal pelo Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Isto posto, a Lei complementar 95/98, determina no seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Federal, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo.

A presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 91/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente

COMISSÃO D CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 100/2021

Autor: Vereador Anderson Ninho.

Ementa: Dispõe sobre a criação do programa CNH Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Após a análise do Projeto de Lei, apresentado, sob o **nº 100/2021**, percebe-se que a presente proposição padece de regimentalidade, havendo a impossibilidade de acolhimento.

O projeto de lei viola artigo 188, in caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou **diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A antinomia se dá quando o projeto prevê a criação de programa que demandará custos aos cofres públicos municipais. Desse modo, por criar custos ao Município e usurpar a competência do executivo para propor matérias dessa natureza, não há como o presente projeto de lei seguir o seu curso legislativo, haja vista que somente cabe à Administração exercer essa competência sob a conveniência e oportunidade dos seus atos.

A presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei **nº 100/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021

Alexandre Aleluia
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou **diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A antinomia se dá quando o projeto prevê a criação de programa que demandará custos aos cofres públicos municipais. Desse modo, por criar custos ao Município e usurpar a competência do executivo para propor matérias dessa natureza, não há como o presente projeto de lei seguir o seu curso legislativo, haja vista que somente cabe à Administração exercer essa competência sob a conveniência e oportunidade dos seus atos.

A presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei **nº 101/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021

Alexandre Aleluia
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO D CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101/2021

Autor: Vereador Augusto Vasconcelos.

Ementa: Dispõe sobre a isenção do IPTU dos imóveis onde estão instaladas as microempresas e empresas de pequeno porte, durante a decretação de emergência para enfrentamento à COVID-19.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Após a análise do Projeto de Lei, apresentado, sob o **nº 101/2021**, percebe-se que a presente proposição padece de regimentalidade, havendo a impossibilidade de acolhimento.

O projeto de lei viola artigo 188, in caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:



EXPEDIENTE DA MESA

ATO Nº 899/2021

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2021.

A **MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica aprovado o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2021, que com este se publica.

Art. 2º - Competirá à Diretoria Financeira – DIRFIN, disponibilizar o presente Relatório no endereço **http://www.cms.ba.gov.br**.

Art. 3º - Este Ato tem vigência na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, em 25 de maio de 2021.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

SABÁ
2º Secretário

Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Estados, DF e Municípios

MUNICÍPIO DE SALVADOR - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL/2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (A)	**9.386.482,13**	**12.981.276,65**	**11.110.491,78**	**11.072.620,08**	**11.023.786,07**	**11.055.703,60**	**11.030.026,08**	**26.808.957,51**	**11.167.305,15**	**11.435.443,57**	**11.299.922,95**	**11.358.515,57**	**149.730.531,14**	**0,00**
Pessoal Ativo	**9.294.927,13**	**12.889.721,65**	**11.018.936,78**	**10.981.065,08**	**10.882.823,23**	**10.952.746,79**	**10.927.069,27**	**26.614.519,72**	**11.061.109,33**	**11.329.247,75**	**11.193.727,13**	**11.252.319,75**	**148.398.213,61**	**0,00**
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.259.278,72	9.221.593,68	9.160.743,68	9.121.142,78	9.027.091,88	9.093.218,31	9.064.614,21	22.872.050,32	9.280.399,51	9.468.883,60	9.326.423,04	9.364.977,51	**124.260.417,24**	0,00
Obrigações Patronais	35.648,41	3.668.127,97	1.858.193,10	1.859.922,30	1.855.731,35	1.859.528,48	1.862.455,06	3.742.469,40	1.780.709,82	1.860.364,15	1.867.304,09	1.887.342,24	**24.137.796,37**	-
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	**91.555,00**	**91.555,00**	**91.555,00**	**91.555,00**	**140.962,84**	**102.956,81**	**102.956,81**	**194.437,79**	**106.195,82**	**106.195,82**	**106.195,82**	**106.195,82**	**1.332.317,53**	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	91.555,00	91.555,00	91.555,00	91.555,00	140.962,84	102.956,81	102.956,81	194.437,79	106.195,82	106.195,82	106.195,82	106.195,82	**1.332.317,53**	-
Pensões													**0,00**	-
Outros Benefícios Previdenciários													**0,00**	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)													**0,00**	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (B)	**18.780,70**	**18.780,70**	**18.780,70**	**18.780,70**	**18.780,70**	**0,00**	**0,00**	**281.106,31**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**375.009,81**	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	18.780,70	18.780,70	18.780,70	18.780,70	18.780,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**93.903,50**	-
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração													**0,00**	-
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração								281.106,31	0,00	0,00	0,00	0,00	**281.106,31**	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (A - B)	**9.367.701,43**	**12.962.495,95**	**11.091.711,08**	**11.053.839,38**	**11.005.005,37**	**11.055.703,60**	**11.030.026,08**	**26.527.851,20**	**11.167.305,15**	**11.435.443,57**	**11.299.922,95**	**11.358.515,57**	**149.355.521,33**	**0,00**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR R$ 1,00	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	**6.654.994.129,07**	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	1.500.000,00	-
(=) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	**6.653.494.129,07**	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	**149.355.521,33**	**2,24**
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	399.209.647,74	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	379.249.165,36	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	359.288.682,97	5,40

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável DIRFIN/CMS e Fundação Cosme de Farias, data da emissão 25/05/2021.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

Sabá
2º Secretário

Deborah Vilela Dourado Lima
DEBORAH VILELA DOURADO LIMA
Contadora CRC-BA 019309/O-5

GLAUCIO SILVA CHAVES
Controlador

Tabela 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Estado, DF e Município

MUNICÍPIO DE SALVADOR - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL/2021

LRF, art. 48 - Anexo 6 — R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE/SEMESTRE
Receita Corrente líquida	6.654.994.129,07
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF)	1.500.000,00
(=) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	**6.653.494.129,07**

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	149.355.521,33	2,24
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	399.209.647,74	6,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	379.249.165,36	5,70
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	359.288.682,97	5,40

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0	0

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0	0

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0	0
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	0	0
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	607.166,09	0,00

FONTE: SIGEF, DIRFIN/CMS e Fundação Cosme de Farias, Data da emissão 25/05/2021.

GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

Sabá
2º Secretário

Deborah Vilela Dourado Lima
DEBORAH VILELA DOURADO LIMA
Contadora CRC-BA 019309/O-5

GLAUCIO SILVA CHAVES
Controlador

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO Nº 03/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS, no uso de suas atribuições, e considerando as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, faz publicar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do Poder Legislativo, relativa ao bimestre **Março e Abril de 2021.**

Notas Explicativas:

1. O Balanço e as Demonstrações apresentadas referem-se ao Orçamento Fiscal, no âmbito da CMS.

2. Estas informações estarão disponíveis, na Internet, no endereço **http://www.cms.ba.gov.br**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 25 de maio de 2021.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

MUNICÍPIO DE SALVADOR - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MARÇO ABRIL 2021 / BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º) — Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	(a-c)
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)							0,0
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	–	–	–	–	–	–	0,0
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	–	–	–	–	–	–	0,0
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	–	–	–	–	–	–	0,0
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	–	–	–	–	–	–	0,0
DÉFICIT (VI) [1]	–	–	–	–	59.694.390,11	–	(59.694.390,1)
TOTAL (VII) = (V + VI)	-	-	-	-	**59.694.390,11**	-	**(59.694.390,1)**
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	–	–	–	–	–	–	0,0
Superávit Financeiro	–	–	–	–	–	–	0,0
Reabertura de Créditos Adicionais	–	–	–	–	–	–	0,0

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	**175.670.000,00**	**182.370.000,00**	**3.369.581,75**	**161.243.445,47**	**21.126.554,53**	**30.182.001,81**	**57.561.638,63**	**124.808.361,37**	**57.519.321,46**
DESPESAS CORRENTES	**175.592.000,00**	**182.292.000,00**	**3.369.581,75**	**161.243.445,47**	**21.048.554,53**	**30.182.001,81**	**57.561.638,63**	**124.730.361,37**	**57.519.321,46**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	136.431.000,00	136.431.000,00	168.643,50	128.286.940,11	**8.144.059,89**	21.584.778,06	43.128.435,76	**93.302.564,24**	43.128.435,76
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**	0,00	0,00	**0,00**	-
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	39.161.000,00	45.861.000,00	3.200.938,25	32.956.505,36	**12.904.494,64**	8.597.223,75	14.433.202,87	**31.427.797,13**	14.390.885,70
DESPESAS DE CAPITAL	**78.000,00**	**78.000,00**	**0,00**	**0,00**	**78.000,00**	**0,00**	**0,00**	**78.000,00**	-
INVESTIMENTOS	78.000,00	78.000,00	0,00	0,00	**78.000,00**	0,00	0,00	**78.000,00**	-
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	**7.685.000,00**	**7.685.000,00**	**0,00**	**6.618.664,00**	**1.066.336,00**	**1.073.660,46**	**2.132.751,48**	**5.552.248,52**	**2.132.751,48**
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	**183.355.000,00**	**190.055.000,00**	**3.369.581,75**	**167.862.109,47**	**22.192.890,53**	**31.255.662,27**	**59.694.390,11**	**130.360.609,89**	**59.652.072,94**
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	183.355.000,00	190.055.000,00	3.369.581,75	167.862.109,47	22.192.890,53	31.255.662,27	59.694.390,11	130.360.609,89	59.652.072,94
SUPERÁVIT (XIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	**183.355.000,00**	**190.055.000,00**	**3.369.581,75**	**167.862.109,47**	**22.192.890,53**	**31.255.662,27**	**59.694.390,11**	**130.360.609,89**	**59.652.072,94**

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável: DIRFIN/CMS. Emissão: 25/05/2021.
[1] O déficit apurado pela diferença entre a receita realizada e despesas liquidadas nos cinco primeiros bimestres e a despesa empenhada no último bimestre.

RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	(a-c)
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	–	–	–	–	–	–	–

DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	**7.685.000,00**	**7.685.000,00**	**0,00**	**6.618.664,00**	**1.066.336,00**	**1.073.660,46**	**2.132.751,48**	**5.552.248,52**	**2.132.751,48**
DESPESAS CORRENTES	**7.685.000,00**	**7.685.000,00**	**0,00**	**6.618.664,00**	**1.066.336,00**	**1.073.660,46**	**2.132.751,48**	**5.552.248,52**	**2.132.751,48**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	7.685.000,00	7.685.000,00	0,00	6.618.664,00	1.066.336,00	1.073.660,46	2.132.751,48	5.552.248,52	2.132.751,48
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-

GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR
Presidente

DEBORAH VILELA DOURADO LIMA
Contadora CRC-BA 019309/O-5

GLAUCIO SILVA CHAVES
Controlador

MUNICÍPIO DE SALVADOR - PODER LEGISLATIVO

MUNICÍPIO DE SALVADOR - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MARÇO ABRIL 2021 / BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c") — Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	**175.670.000,00**	**182.370.000,00**	**3.369.581,75**	**161.243.445,47**	**96,06%**	**21.126.554,53**	**30.182.001,81**	**57.561.638,63**	**96,43%**	**124.808.361,37**
LEGISLATIVA	175.670.000,00	182.370.000,00	3.369.581,75	161.243.445,47	**96,06%**	**21.126.554,53**	30.182.001,81	57.561.638,63	**96,43%**	124.808.361,37
Ação Legislativa	175.670.000,00	182.370.000,00	3.369.581,75	161.243.445,47	**96,06%**	**21.126.554,53**	30.182.001,81	57.561.638,63	**96,43%**	124.808.361,37
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	**7.685.000,00**	**7.685.000,00**	**0,00**	**6.618.664,00**	**3,94%**	**1.066.336,00**	**1.073.660,46**	**2.132.751,48**	**3,57%**	**5.552.248,52**
TOTAL (III) = (I + II)	**183.355.000,00**	**190.055.000,00**	**3.369.581,75**	**167.862.109,47**	**100,00%**	**22.192.890,53**	**31.255.662,27**	**59.694.390,11**	**100,00%**	**130.360.609,89**

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável: DIRFIN/CMS. Emissão: 25/05/2021.

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)	
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	**7.685.000,00**	**7.685.000,00**	**0,00**	**6.618.664,00**	**100,00%**	**1.066.336,00**	**1.073.660,46**	**2.132.751,48**	**100,00%**	**5.552.248,52**
LEGISLATIVA	7.685.000,00	7.685.000,00	0,00	6.618.664,00	**100,00%**	1.066.336,00	1.073.660,46	2.132.751,48	**100,00%**	5.552.248,52
Ação Legislativa	7.685.000,00	7.685.000,00	0,00	6.618.664,00	**100,00%**	1.066.336,00	1.073.660,46	2.132.751,48	**100,00%**	5.552.248,52
TOTAL	**7.685.000,00**	**7.685.000,00**	**0,00**	**6.618.664,00**	**100,00%**	**1.066.336,00**	**1.073.660,46**	**2.132.751,48**	**100,00%**	**5.552.248,52**

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável: DIRFIN/CMS. Emissão: 25/05/2021.

GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR
Presidente

DEBORAH VILELA DOURADO LIMA
Contadora CRC-BA 019309/O-5

GLAUCIO SILVA CHAVES
Controlador

Tabela 7 - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão

PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MARÇO E ABRIL/2021

RREO - ANEXO 7 (LRF, art. 53, inciso V)

PODER/ORGAO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de dezembro de 2020 (b)	(c)	(d)	(e) = (a+b)-(c+d)	Em Exercícios Anteriores (f)	Em 31 de dezembro de 2020 (g)	(h)	(i)	(j)	(k) = (f+g) - (i+j)
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	**216.000,00**	**245.378,30**	**206.378,30**	**0,00**	**255.000,00**	**112.888,91**	**607.166,09**	**378.600,94**	**378.600,94**	**50.455,70**	**290.998,36**
PODER LEGISLATIVO	**216.000,00**	**245.378,30**	**206.378,30**	**0,00**	**255.000,00**	**112.888,91**	**607.166,09**	**378.600,94**	**378.600,94**	**50.455,70**	**290.998,36**
CMS	216.000,00	245.378,30	206.378,30	0,00	255.000,00	99.688,91	565.914,96	341.748,28	341.748,28	50.455,70	273.399,89
FCF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.200,00	41.251,13	36.852,66	36.852,66	0,00	17.598,47
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
TOTAL (III) = (I + II)	**216.000,00**	**245.378,30**	**206.378,30**	**0,00**	**255.000,00**	**112.888,91**	**607.166,09**	**378.600,94**	**378.600,94**	**50.455,70**	**290.998,36**

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável: DIRFIN/CMS. Emissão: 25/05/2021.

GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR
Presidente

DEBORAH VILELA DOURADO LIMA
Contadora CRC-BA 019309/O-5

GLAUCIO SILVA CHAVES
Controlador

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Quarta-feira, 26 de Maio de 2021

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 12.3, em sinal digital.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
08:00	TELEAULA MUNICÍPIO	Transmissão das aulas remotas da rede pública municipal de Salvador.
12:00	COLETIVA - CINTIA KELLY	O programa "Coletiva" recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
13:00	TELEAULA MUNICÍPIO	Transmissão das aulas remotas da rede pública municipal de Salvador.
15:00	SESSÃO ORDINÁRIA	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos os principais assuntos de interesse público.
17:00	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa "Lá na área" te leva para conhecer um pouco mais sobre as histórias e curiosidades do bairros de Salvador, com a repórter Isabela Garrido.
17:30	VT MULHERES	VT da campanha sobre violência contra as mulheres da vereadora Ireuda Silva.
17:31	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
18:00	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube
19:05	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Lélia Dourado recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
20:05	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**